

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 15 de fevereiro de 2017.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 617/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento dos programas de pós-graduação que menciona, conforme consta do Processo nº 23000.002725/2017-94.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 612/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, favorável às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu pleiteadas pelas Instituições de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23038.020452/2016-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 615/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à alteração em programas de pós-graduação, requerida por Instituições de Educação Superior que menciona, conforme consta do Processo nº 23001.000680/2016-22.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 616/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao mencionado Parecer, aprovados pela 158ª Reunião do Conselho Técnico-Científico - CTC, realizada entre os dias 11 e 15 de maio de 2015, conforme consta do Processo nº 23001.000104/2015-02.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 214/2015, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 249, de 30 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas para o curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, ofertado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, campus Barbacena, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.017954/2011-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 215/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 126, de 8 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que aplicou penalidade de redução para trezentas vagas totais anuais oferecidas pelo curso de bacharelado em Enfermagem, da UNIVERSO, com sede na Rua Lambari, nº 10, bairro Trindade, município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado Filho de Educação e Cultura - ASOEC, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.017895/2011-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 12/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pelo Serviço Social da Indústria - SESI/SP quanto à possibilidade de professores licenciados em Pedagogia, Normal Superior ou Normal em nível médio, poderem ministrar atividades de Educação Física nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme consta do Processo nº 23001.000836/2016-75.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 413/2016, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que, por força de decisão

judicial, acatou a determinação da Excelentíssima Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, relatora convocada no Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF 1ª Região, em sede de antecipação de tutela recursal, proferida na Apelação Cível nº 0053516-66.2011.4.01.3400, relativa à sustação, no caso presente, dos efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 e à manutenção do credenciamento especial da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FEMPFT, até ulterior deliberação do TRF 1ª Região, conforme consta do Processo nº 00732.001524/2016-29.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 103/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 75/2011, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com duzentas vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.002300/2016-34.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 34, de 16.02.2017, Seção 1, página 21)